



EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 2

O art. 5º do Projeto de Lei 315/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – Fica autorizada a instituição, por ato do Poder Executivo, do Sistema Municipal de Mediação de Dívidas, com a finalidade de ampliar as oportunidades de negociação de débitos antes da inscrição em dívida ativa, observadas as seguintes disposições:

I – a regulamentação poderá prever a tentativa de mediação administrativa prévia para créditos de pequeno valor, salvo manifesta desistência do contribuinte;

II – a mediação não poderá dispor sobre remissão, anistia ou redução de tributo sem observância da legislação específica, devendo-se restringir à forma de pagamento, parcelamento, calendário, multas e juros, sendo vedada sua imposição como condição obrigatória para cobrança de crédito público;

III – o Sistema Municipal de Mediação de Dívidas poderá prever mecanismos de negociação administrativa específicos para servidores municipais licenciados sem vencimentos, nos termos da legislação vigente, especialmente quando se tratar de débitos previdenciários relativos à cota do trabalhador;

IV – nas hipóteses previstas no inciso III, poderá ser autorizado o parcelamento da dívida mediante desconto mensal limitado a até 10% (dez por cento) da remuneração bruta, devendo a inscrição em dívida ativa ser suspensa enquanto perdurar o cumprimento do acordo firmado;

V – celebrado o acordo previsto no inciso IV, o Município providenciará a exclusão do nome do servidor dos registros de dívida ativa enquanto vigente o cumprimento do acordo.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2025.

LEONARDO
ANGELO DA
SILVA:03613581647

Assinado de forma digital por
LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647
Dados: 2025.08.28 13:53:59 -03'00'

Leonardo Ângelo
Vereador

